

- 2010) Título: CHILD OF EDEN (Estados Unidos da América - Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa  
Plataforma: Xbox 360  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004159/2011-97  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
- 2010) Título: CUBIC NINJA (Estados Unidos da América - Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Categoria: Puzzle  
Plataforma: NINTENDO 3DS  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004160/2011-11  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de abril de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:  
Processo MJ nº 08017.000604/2011-40  
Título do Episódio: "UM NOVO DIA"  
Título da Série: "V - VISITANTES - 1ª TEMPORADA"  
Episódio: 5402  
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Tema: alienígenas  
Contém: violência.  
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:  
Processo MJ nº 08017.009324/2007-11  
Filme: "MALDITA SORTE"  
Requerente: Rede Globo  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Tema: Relacionamento.  
Contém: consumo de drogas lícitas e conteúdo sexual.  
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".  
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:  
Processo MJ nº 08017.000707/2011-18  
Filme: "NÃO SE PODE VIVER SEM AMOR"  
Requerente: Centro de Cultura Cinematográfica Providence (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Presença de armas e Erotização.  
Tema: Busca pela felicidade.  
Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DA MINISTRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2011

As MINISTRAS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, bem como o que consta no Processo MPA nº 00350.006949/2010-23, resolvem:

Art. 1º Proibir a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras.

§ 1º Os indivíduos de tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca.

§ 2º Deverá constar nos Mapas de Bordo o registro dos indivíduos capturados e devolvidos ao mar, na forma do disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005.

Art. 2º Os infratores das disposições contidas nesta Instrução Normativa ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e em legislação complementar, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI  
Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2011

As MINISTRAS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e o que consta do Processo nº 00350.005662/2010-86, do Ministério da Pesca e Aquicultura, resolvem:

Art. 1º Fixar o limite máximo permitido de capturas do espadarte ou meka (*Xiphias gladius*), para os exercícios de 2011 e 2012, realizadas por embarcações brasileiras de pesca de atuns e afins em águas Jurisdicionais Brasileiras e águas internacionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por embarcação brasileira de pesca aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira.

Art. 2º Os limites máximos permitidos para captura do espadarte ou meka (*Xiphias gladius*) no Atlântico Sul (ao sul do paralelo de 5º N) ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - para o exercício de 2011, uma quota nominal de 3.785 (três mil, setecentos e oitenta e cinco) toneladas, em peso inteiro ou o equivalente a 2.704 (dois mil, setecentos e quatro) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça; e

II - para o exercício de 2012, uma quota nominal de 3.940 (três mil, novecentos e quarenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 2.814 (dois mil, oitocentos e quatorze) em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 1º Para fins de aproveitamento de saldo remanescente das quotas nominais, fica estipulada para o exercício de 2010 uma quota nominal de 3.666 (três mil seiscentos e sessenta e seis) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 2.619 (dois mil seiscentos e dezenove) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 2º Caso a quota nominal de captura para o exercício de 2010 tenha sido ultrapassada, é permitido o uso integral do saldo remanescente do exercício de 2009, composto no máximo por 50% da quota nominal não capturada, equivalente a 2.360 (duas mil trezentos e sessenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 1.686 (um mil seiscentos e oitenta e seis) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça, totalizando uma quota nominal de 6.026 (seis mil e vinte seis) toneladas, em peso inteiro, ou o equivalente a 4.305 (quatro mil trezentos e cinco) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 3º Caso as quotas nominais de captura para os exercícios de 2011 e 2012 sejam ultrapassadas, será permitido o uso integral dos saldos remanescentes das quotas nominais dos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, compostos no máximo por 50% das quotas nominais não capturadas.

Art. 3º No Atlântico Norte (ao norte do paralelo de 5º N), o limite máximo permitido para captura do espadarte ou meka (*Xiphias gladius*), fica estabelecido, para os exercícios de 2011 e 2012, em quota nominal de 50 (cinquenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 36 (trinta e seis) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça, por ano de exercício.

§ 1º Para fins de aproveitamento de saldo remanescente das quotas nominais, fica estipulada para o exercício de 2010 uma quota nominal de 50 (cinquenta) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 36 (trinta e seis) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 2º Caso a quota nominal de captura para o exercício de 2010 tenha sido ultrapassada, é permitido o uso integral do saldo remanescente do exercício de 2009, de 25 toneladas de peso inteiro ou o equivalente a 18 (dezoito) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

§ 3º Caso as quotas nominais de captura para o exercício de 2011 e 2012 sejam ultrapassadas, será permitido o uso integral dos saldos remanescentes das quotas dos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente.

Art. 4º As quotas nominais de captura do espadarte no Atlântico Sul, para os exercícios de 2011 a 2012, podem ser capturadas, em cada ano deste período, no Atlântico Norte, entre os paralelos 5º N e 15º N, até o limite de 200 (duzentas) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 143 (cento e quarenta e três) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento de saldo remanescente das quotas nominais, fica estipulada para o exercício de 2010 uma quota nominal de 200 (duzentas) toneladas em peso inteiro ou o equivalente a 143 (cento e quarenta e três) toneladas em peso eviscerado e sem cabeça.

Art. 5º As quotas nominais de captura para o exercício de 2011 e 2012 poderão sofrer ajustes em decorrência de Recomendações da Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT), de forma a assegurar a manutenção da captura máxima permitida em patamares aprovados pela Comissão.

Art. 6º Os infratores das disposições contidas nesta Instrução Normativa ficarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI  
Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2011

As MINISTRAS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 00350.007663/2010-65, resolvem:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Gestão de Atuns e Afins-CPG de atuns e afins, de forma paritária, como órgão consultivo e de assessoramento técnico do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, para a promoção de políticas públicas que envolvem a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca de atuns e afins.

Parágrafo único. O CPG de atuns e afins integra o Sistema de Gestão Compartilhada do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CPG DE ATUNS E AFINS

Art. 2º Ao CPG de atuns e afins compete:

I - formular, avaliar, revisar e propor ações ou atividades relacionadas com a gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca de atuns e afins, incluindo estratégias e instrumentos para a formação da respectiva frota nacional;

II - debater, elaborar, propor e monitorar medidas para gestão da pesca de atuns e afins;

III - contribuir com a análise de informações sobre a pesca de atuns e afins, incluindo dados biológicos e ecológicos dos recursos pesqueiros envolvidos, bem como a conjuntura econômica e social da atividade;

IV - debater, elaborar, propor ações ou atividades relacionadas com a política externa brasileira para a pesca de atuns e afins;

V - propor acordos ou termos de cooperação técnica no âmbito de suas competências, incluindo a celebração de acordos de cooperação internacional em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, para a formulação de estratégias de condução da posição brasileira nos fóruns internacionais sobre pesca de atuns e afins;

VI - acompanhar a implementação dos trabalhos do Subcomitê Científico, Subcomitê de Acompanhamento e de outros grupos ou instrumentos de assessoramento e apoio aos trabalhos do CPG de atuns e afins;

VII - desenvolver, avaliar e promover o uso de técnicas e processos que minimizem as capturas incidentais de aves, tartarugas e mamíferos marinhos.

Art. 3º O CPG de atuns e afins terá a seguinte estrutura de apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico;

II - Subcomitê de Acompanhamento; e

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º O CPG de atuns e afins poderá criar Câmaras Técnicas para discutir assuntos específicos referentes à gestão, o ordenamento e o fomento sustentável da pesca de atuns e afins.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão compostas por representantes do governo, do setor produtivo e da comunidade científica a partir da sua indicação e aprovação pelos membros do CPG de atuns.

Art. 4º O CPG de atuns e afins terá a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, sendo um deles o Correspondente Estatístico do Brasil junto à Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico - ICCAT, indicado pelo MPA;